

A SOLIDARIEDADE E SEUS PRINCÍPIOS

Diogo Barbi da SILVA¹

RESUMO: O “solidarismo” é uma expressão no campo do direito, inserida no direito das obrigações, dividida em solidariedade ativa e passiva, em que duas ou mais pessoas se obrigam a um cumprimento integral da prestação, independentemente se é obrigação divisível ou indivisível, porque os devedores estarão obrigados a cumprir a obrigação. Então se cada um dos credores pode exigir o cumprimento total da obrigação há solidariedade ativa, e se cada um dos devedores é obrigado a cumprir com o total da obrigação é solidariedade passiva.

Palavras-chave: Solidariedade Ativa; Solidariedade Passiva; Renúncia da Solidariedade.

1 INTRODUÇÃO

No Direito das Obrigações, podemos dizer que confere ao sujeito ativo (credor) o direito de exigir do sujeito passivo (devedor) o cumprimento de determinada prestação, consistente em dar, fazer, ou não fazer alguma coisa economicamente aferível (objeto). A obrigação pode ser entendida como qualquer tipo de dever, incluindo não apenas o jurídico, mas o moral, social, religioso etc. No entanto, para o estudo das obrigações, somente ingressa aquela que tem relevância jurídica. Toda obrigação tem seus elementos, porém para que seja uma obrigação, ela deve ser constituída de três elementos essenciais: subjetivo (sujeitos), vínculo jurídico e objetivo (objeto).

Todavia, se estivermos diante de uma relação jurídica em que uma pessoa tem o dever de realizar uma prestação de valor patrimonial em favor de outra pessoa, e essa coisa tiver valor econômico, possivelmente estaremos falando de um contrato, possivelmente a solução para o problema estará no Direito das Obrigações. Toda obrigação necessita de uma capacidade do sujeito, portanto se houver a incapacidade, as obrigações, principalmente as convencionais, somente serão válidas, em regra, se contraídas mediante representação ou assistência e, as vezes, através de autorização judicial.

Exemplo: Uma criança de cinco anos pode herdar uma residência e alugar o imóvel para outra pessoa, de modo que passa a ser sujeito ativo de uma obrigação. Todavia, para realizar o contrato de locação, a criança será representada já que não tem capacidade civil para realiza-lo pessoalmente.

A obrigação deve ser também determináveis ou determinados ainda que indeterminados no momento da constituição da obrigação, os sujeitos deverão ser determináveis no instante do cumprimento desta.

Exemplo: O estabelecimento de um prêmio em favor do vencedor de um concurso é uma obrigação jurídica, no entanto, o credor desta é indeterminado no momento da sua constituição, mas será determinado no futuro.

A Solidariedade se refere ainda na multiplicidade de credores e/ou devedores. Portanto solidariedade surge quando um credor e dois devedores estarão obrigados a cumprir a sua obrigação na integralidade, independentemente se é obrigação divisível ou indivisível, porque os devedores estarão obrigados a cumprir a obrigação. Vejamos o artigo abaixo:

Art. 264 – CC: Há solidariedade quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigação, a dívida toda.

Daniel Sarmiento aduz que a solidariedade "implica o reconhecimento de que, embora cada um de nós componha uma individualidade, irredutível ao todo, estamos também todos juntos, de alguma forma irmanada por um destino comum" e prossegue afirmando que:

Ela [a solidariedade] significa que a sociedade não deve ser o *locus* da concorrência entre indivíduos isolados, perseguindo projetos pessoais antagônicos, mas sim um espaço de diálogo, cooperação e colaboração entre pessoas livres e iguais, que se reconheçam como tais.

2 SOLIDARIEDADE ATIVA

A solidariedade ativa é pouco usada na pratica e serve somente para alguém ser representado no cumprimento de uma obrigação, por exemplo, se "A" não pode ir receber "B" que é solidário faz isso por ele sem qualquer

autorização, pois o simples fato de existir a solidariedade ativa, já torna um representante do outro automaticamente. Um exemplo pratico de solidariedade ativa é a conta conjunta, onde quaisquer uns dos correntistas podem da a ordem de pagamento, porque eles não credores solidários em relação ao banco. A solidariedade ativa é desvantajosa, porque não cabe revogação, não é possível revogar a solidariedade, portanto se “A” quer que “B” receba algo para ele, basta que ele coloque como seu computador, porque é possível revogar no momento que ele quiser, no mandato é preciso da autorização para que a outra pessoa receba. Vejamos o artigo abaixo:

Art. 267 – CC: Cada um dos credores solidários tem direito de exigir do devedor o cumprimento da prestação por inteiro.

Silvio Rodrigues (2008, V.2, p. 69) salienta que a solidariedade ativa ocorre em uma relação obrigacional onde havendo diversos credores, poderá cada um destes exigir do devedor comum a todos eles a dívida por inteiro, onde o devedor se quiser pode ter a dívida extinta se pagar somente a um dos credores.

3 SOLIDARIEDADE PASSIVA

A solidariedade passiva é muito empregada na pratica e tem a finalidade de ampliar o recebimento da obrigação ou do cumprimento da obrigação. A solidariedade passiva amplia a possibilidade de recebimento do credor, por exemplo: Se “A” for fazer um empréstimo bancário, provavelmente o banco irá exigir que mais alguém assuma a dívida junto com ele e de forma solidaria, pois existindo a solidariedade aumenta a possibilidade do credor receber a obrigação, pois se um devedor desaparecer deixando sua dívida, o outro ainda terá que cumprir a obrigação. Vejamos o artigo abaixo:

Art. 275 – CC: O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto.

Na visão de Silvio Rodrigues (, 2008, V.2, p. 71) temos um conceito de solidariedade passiva:

A solidariedade passiva se dá quando sendo vários os devedores, o credor tem direito de exigir e receber de um ou alguns deles, parcial ou totalmente, a dívida comum. Assim, o credor pode escolher qualquer dos devedores para cobrar-se, como pode decidir cobrar parte de um, continuando credor do restante, quando os outros que remanescem ligados pela solidariedade.

4 ORIGEM DA OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA

A solidariedade não se presume, portanto ninguém responde pela dívida do outro, exceto quando a lei assim determinar, mas é muito raro que a lei assim determine. A lei de locação (Lei 8.245/91) coloca em seu art. 2º que os locatários são solidários, por exemplo: se “A” alugar uma casa para três pessoas, a lei determina que os três são solidários o pagamento do aluguel, nesse caso surge a solidariedade em decorrência da lei, portanto somente acontecerá a presunção da solidariedade se as partes em si convencionarem, somente com disposição de vontade.

Na obrigação solidária, é possível convencionar um contrato onde existem dois credores solidários e dois devedores solidários, no entanto, a obrigação de um devedor é pura e a do outro é condicional. Para um é a vista e para outro é a prazo, uma irá pagar em Regente Feijó e o outro em Presidente Prudente. Por exemplo: “A” e “B” são credores de “C” e “D” na importância de R\$5.000,00 reais, sendo que a obrigação é a vista para “C” e deve ser paga em Regente Feijó, enquanto para “D” só estará vinculado se o Corinthians for campeão paulista e depois de trinta dias do ganhado do campeonato é que deve ser paga a obrigação. Então “C” e “D” são solidários em relação a dívida, mas as condições para um são diferentes das condições do outro. Vejamos o artigo abaixo:

Art. 266 – CC: A obrigação solidária pode ser pura e simples para um dos cocredores ou codevedores, e condicional, ou a prazo, ou pagável em lugar diferente, para o outro.

5 RENUNCIA DA SOLIDARIEDADE

Renunciar a solidariedade é retirar um ou mais devedores da solidariedade. A lei permite que o credor renuncie a solidariedade em favor de um ou mais devedores. A solidariedade passiva é feita em favor do credor, em benefício dele, então ele tem o poder de tirar uma ou mais pessoas dessa solidariedade. Quando um credor renuncia a solidariedade, não quer dizer que ele está perdendo a dívida em favor do devedor. Por exemplo: Se “A” renuncia a solidariedade o que ele pode cobrar de “B”? Somente a quota parte dele, porque se ele saiu da solidariedade, para ele a dívida se tornou divisível; no entanto “B” e “C” continuaram solidários, mas agora em um valor do dinheiro, pois foi descontada a quota parte de “A” porque ele saiu da solidariedade em razão da renúncia.

Art. 282 – CC: O credor pode renunciar a solidariedade em favor de um, de alguns ou de todos os devedores.

Parágrafo Único: Se o credor exonerar da solidariedade um ou mais devedores, subsistirá a dos demais.

O credor pode renunciar em favor de todos os devedores. O que significa renunciar a solidariedade em favor de todos os devedores? Significa tornar a dívida divisível.

Art. 269 – CC: O pagamento feito a um dos credores solidários extingue a dívida até o momento do que foi pago.

Vamos supor, por exemplo, que “X” tem uma dívida de R\$ 100,00 para vários credores, e ele tem R\$ 10,00 no bolso e paga a um dos credores, o que os outros credores poderão exigir? Os outros credores poderão exigir R\$ 90,00 reais; então o pagamento parcial, feito para um dos credores abate na dívida dos outros.

Segundo Silvio Rodrigues (2008, V.2, p. 75) a renúncia da solidariedade se dá quando :

O credor que remite a dívida põe fim a uma relação jurídica, pois, abrindo mão de seu crédito, alforria o devedor da obrigação. O credor que apenas renuncia a solidariedade continua credor, ainda que despojado das prerrogativas daquela condição que, entre outras vantagens, oferece-lhe a de demandar um dos devedores pela totalidade da prestação. A renúncia da solidariedade pode referir-se a todos os obrigados, a um, ou a alguns deles. Se a renúncia for total, a solidariedade desaparece e a obrigação se divide em tantas outras quantas forem os devedores, presumindo-se igual o quinhão de cada um. Se a renúncia for parcial, por haver o credor exonerado da solidariedade apenas um dos devedores, a relação jurídica se biparte.

6 EXCEÇÃO DA SOLIDARIEDADE

A exceção da solidariedade que dizer DEFESA, ou seja, é aquilo que é usado como defesa. Então podemos dizer como exemplo que se “A” for cobrar “B”, “B” tem que contestar isso, ele tem que se defender; se “A” cobrar uma dívida de “B”, este pode afirmar que esta pago, então o pagamento é uma exceção. Existem exceções de natureza pessoal e exceções de natureza comum, para isso vejamos o seguinte exemplo: imaginemos um credor “A” e dois devedores, para o devedor “B” é condicional e para o devedor “C” é a vista. Se o credor for cobrar o devedor “B”, “B” poderá alegar exceção, pois sua dívida é condicional; essa exceção é pessoal, porque somente o “B” poderá alegar isto, é relacionada a pessoa do “B”. Se o “A” for cobrar o “C”, o mesmo não poderá alegar que a dívida do “B” é condicional, pois “C” não aproveitará esta exceção.

No entanto, se o “B” pagou a dívida e o “A” vai cobrar o “C”, o que ele poderá alegar? Ele poderá alegar que o “B” pagou a dívida, pois ele aproveita o pagamento do outro porque eles são devedores solitários, portanto o pagamento é uma exceção comum.

Art. 273 – CC: *A um dos credores solidários não pode o devedor opor as exceções pessoais oponíveis aos outros.*

7 CONCLUSÃO

Podemos concluir que a solidariedade é aquela em que qualquer um dos credores pode exigir o cumprimento total da obrigação, como se ele representasse todos. Mesmo que a obrigação seja divisível, o credor solidário pode exigir a totalidade do crédito, pois é como se ele representasse todos os demais, logo ele pode exigir o total da prestação. Também é possível o credor exigir total da dívida existindo mais de um credor, pois na obrigação indivisível se a prestação fosse um animal e não existisse a solidariedade, o credor também poderia exigir a totalidade do objeto, porém nesse caso não pela solidariedade, mas sim em razão da natureza indivisível do objeto.

Então existem duas situações onde o credor pode exigir a totalidade da prestação, um caso é na solidariedade porque um credor representa todos; e outro caso seria na indivisibilidade do bem, e nesse caso seria em razão da natureza do bem. O mesmo raciocínio vale para os devedores solidários, pois cada um dos devedores é responsável pela totalidade da dívida. Não podemos esquecer que a solidariedade não se presume, portanto na dívida os devedores não serão solidários, pois não é possível presumir a solidariedade. A solidariedade estará expressa na convenção.

A exceção, é uma forma de defesa, por exemplo, é algo que apresentado como motivo para não pagar uma dívida. Se existem três devedores e um deles pagou a dívida qualquer um dos outros devedores podem apresentar como defesa, caso seja cobrado, a legação de que já houve o pagamento, conseqüentemente o fato de ter pago a dívida, todos irão aproveitar desse argumento. Essa é uma forma de defesa comum a todos os devedores.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

<http://jus.com.br/revista/texto/9925/o-principio-constitucional-da-solidariedade-e-seus-reflexos-no-campo-contratual#ixzz1vVLynns8>

NOVO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO, 2002.

DIREITO CIVIL, PARTE GERAL DAS OBRIGAÇÕES, V.2, 2008, RODRIGUES SILVIO.